



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17562/13

Origem: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Amauri Ferreira de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Necessidade de adoção de providências. Assinação de prazo. Adoção de medidas. Cumprimento parcial. Novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01933/15

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Barra de Santana**, sob a responsabilidade do Prefeito AMAURI FERREIRA DE SOUZA.

A Auditoria especializada deste Tribunal, através de sua Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, em relatório de fls. 10/14, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Michelle Ferreira Menezes de Freitas, identificou várias acumulações contrariamente ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República.

O mencionado relatório assim expressa em sua conclusão:

*“Sendo assim, ante os fatos e fundamentos expostos, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, **exclusivamente**, no formato constante na planilha em anexo.*

*No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve **assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa** a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:*

- 1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17562/13

2. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.

*Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria Administração, não devendo ser encaminhada a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o **resultado desse processo**, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.”*

Em 11 de março de 2014, pela Resolução RC2 – TC 00028/14, esta egrégia Câmara resolveu assinar prazo de 60 dias ao Prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. AMAURI FERREIRA DE SOUZA, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria, reproduzida nesta decisão (fls. 21/23).

Após a citada Resolução, o interessado encaminhou dois documentos: um cumprimento de decisão, **Documento TC 24521/14**, em 09/05/2014; e uma petição, **Documento TC 47072/14**, em 25/08/2014. **No primeiro**, informou: a mudança de Gestão do Sr. AMAURI FERREIRA DE SOUZA para o Sr. JOVENTINO ERNESTO DO REGO NETO; ter o Sr. Amauri notificado todos os servidores com multiplicidade de cargos, tendo alguns realizado opção por qual gostaria de ficar. **O segundo**, serviu apenas para alertar em relação à situação de acumulação de cargos do Vereador ATAÍDE GOMES JUNIOR, que acumula três cargos (dois de Professor e um de Vereador), aduzindo que a acumulação persiste e que, como Gestor, já cumpriu todas as responsabilidades inerentes ao cargo.

Em seguida, os autos foram enviados ao Órgão de Instrução para verificar se as acumulações permaneceram após o prazo estipulado, tendo aquela unidade concluído pela impossibilidade de verificação das irregularidades ante as acumulações pela tão-só visualização das listas de acumulação, assim como pelo não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00028/14, pela não entrega das soluções adotadas pelo Gestor na forma assinalada pela Auditoria. Também, conclui como irregular a situação do Vereador ATAÍDE GOMES JUNIOR, frente à acumulação de dois cargos de professor mais o cargo eletivo, conforme Parecer PN – TC 00005/14, derivado de consulta (fls. 33/37).

O processo foi agendado para esta sessão, com intimação do interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17562/13

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

No caso, quando do levantamento realizado em 2013 por esta Corte de Contas, detectou-se que **47 (quarenta e sete) servidores da Prefeitura Municipal de Barra de Santana** estavam acumulando cargos, empregos e/ou funções públicas.

Na lista inicial de acumulações, fls. 3-8, constavam mais de 50 pessoas acumulando cargos com 116 vagas ocupadas por elas. Conforme relatório técnico de fls. 33/37 se obtém que, conforme o SAGRES, constam 114 servidores acumulando cargos/empregos/funções públicas, totalizando 256 cargos ocupados. Destes, em primeira análise, 135 estão sob suspeita de ocupação irregular por 54 pessoas. Conclui o Órgão Técnico que não se pode afirmar, com precisão, se os números atuais refletem uma mitigação ou agravamento do problema, muito menos que, se houve suavização, esta ocorreu por determinação do Gestor.

No ponto, constam dos autos providências a cargo dos sucessivos Gestores, quer em deflagrar procedimentos administrativos em face dos servidores identificados em acumulação, quer na discussão sobre a situação de Vereadores investidos em tripla acumulação (mais dois cargos de professor). Outrossim, a transição política excepcional verificada no Município, paralela ao curso do presente processo, impede, nessa assentada, a aplicação de sanção a este ou àquele responsável.

No mais, como bem frisou a Auditoria, a tríplice acumulação experimentada por Vereadores não encontra respaldo no ordenamento jurídico, conforme decidido no Parecer PN – TC 00005/14, derivado de consulta autuada no Processo TC 09959/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17562/13

Naquele normativo, a matéria foi assim abordada:

“EMENTA: PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS – ADMINISTRAÇÕES DIRETAS – CONSULTAS – IDENTIDADES DAS INDAGAÇÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – Questionamentos acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador – Matéria relacionada à interpretação de dispositivos constitucionais – Legitimidade dos consulentes, ex vi do estabelecido no art. 175, inciso I, do Regimento Interno – Competência da Corte de Contas para opinar a respeito do assunto. O Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública.”

A questão relacionada à impossibilidade de acumulação remunerada do cargo de Vereador com outros dois de Professor já foi abordada em decisões de tribunais, conforme a seguir reproduzidas:

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – ACUMULAÇÃO DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR COM DOIS CARGOS PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS PÚBLICOS - SEGURANÇA DENEGADA. - Há a possibilidade de que o vereador cumule seu mandato com outro cargo público, caso haja compatibilidade de horários. No entanto, a previsão legal é de que a acumulação do mandato de vereador ocorra tão somente com um cargo público. A permissão de que ocorra a acumulação remunerada de dois cargos de professor é restritiva e não pode abarcar o exercício de mandato eletivo de vereador com outros dois cargos, ainda que haja compatibilidade de horários. O entendimento é corroborado pelo postulado hermenêutico de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente”. (Tribunal de Justiça/MG. Reexame Necessário - Cv REEX 10542100010058001 MG, data de publicação: 28/05/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17562/13

“MANDADO DE SEGURANÇA - VEREADOR E PROFESSOR QUE ALMEJA TOMAR POSSE EM OUTRO CARGO DE PROFESSOR - DESCABIMENTO - CUMULAÇÃO DE CARGOS LIMITADA A DOIS DE PROFESSOR (ART 37 XVI, \V, DA CF) OU UM DE VEREADOR E OUTRO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO, DESDE QUE COMPATÍVEL (ART 38, III, DA CF) - HIPÓTESE EM QUE O IMPETRANTE PRETENDE A CUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MATIDA - RECURSO NÃO PROVIDO”. (**Tribunal de Justiça/SP**. Apelação: 437 224 5/2-00; Voto 9900. Julgamento: 08/09/2008).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O prazo decadencial, assinado no artigo 18 da Lei 1.533/51, conta-se da ciência pelo interessado do ato cuja ilegalidade se aponta. 2. A Constituição Federal veda, em qualquer caso, a tríplice acumulação de cargos públicos, mesmo exercidos em esferas de Poder distintas. 3. Recurso improvido”. (**Superior Tribunal de Justiça**. Sexta Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. RMS 15824/PR. Julgado em 25/11/2003. DJ: 02/02/2004).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remuneração, sejam proventos ou vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (**Supremo Tribunal Federal**. Primeira Turma. Relator: Ministro Roberto Barroso. RE 237535 AgR/SP. Julgado em 07/04/2015. Doe: 23/04/2015).

Ante o exposto VOTO no sentido de que os membros desta 2ª Câmara decidam: **a) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC2 – TC 00028/14; **b) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao atual **Prefeito Municipal de Barra de Santana**, Sr. JOVENTINO ERNESTO DO REGO NETO, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão; e **c) COMUNICAR** às Câmaras de Vereadores a tríplice acumulação de cargos por Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17562/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17562/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Barra de Santana**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito AMAURI FERREIRA DE SOUZA, **ACORDAM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 – TC 00028/14;

II) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual **Prefeito Municipal de Barra de Santana**, Sr. JOVENTINO ERNESTO DO REGO NETO, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão; e

III) COMUNICAR às Câmaras de Boqueirão e de Barra de Santana a tríplice acumulação de cargos por Vereadores (Senhores JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA e ATAÍDE GOMES JÚNIOR, respectivamente).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 2 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO